



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 4231/2006, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PRESIDENTE MILTON VALBUZA SILVEIRA, DISPONDO SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME E DISCIPLINA A COBRANÇA DE TARIFAS DAS CONCESSÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto em epigrafe foi lido em plenário em sessão realizada em 18 de abril de 2006.

Encaminhado a estas comissões permanentes para o correspondente parecer, por unanimidade os membros entenderam que o projeto comporta parecer único e em conjunto, fazendo-no na seguinte forma:

Inicialmente, cabe-nos o exame dos aspectos legal e constitucional que enfocam a matéria em exame. Nessa esfera não encontramos qualquer barreira que possa impedir a aprovação. A proposta não merece qualquer censura, também, no que concerne à técnica de redação.

Posto o que havia de ser considerado pela Comissão de Justiça e Redação, passamos a analisar os aspectos afetos a comissão de obras e serviços públicos:

O projeto não encontra qualquer obstáculo no que se referem aos pressupostos afetos à análise da comissão permanente de obras e serviços públicos.

Desta forma, todos nós, membros das comissões permanentes supramencionadas, somos unânimes no sentido da aprovação do projeto nº 4231/2006.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE : Dr. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

RELATOR: Dr. CLEBER FURLAN

MEMBRO: PAULO DO CARMO MONTEIRO

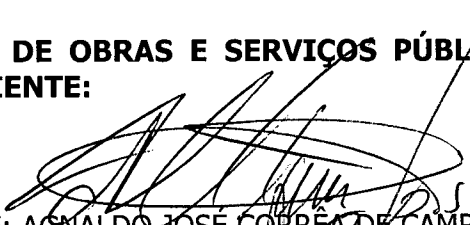


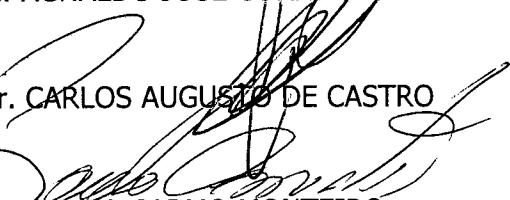
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

(continuação do parecer das comissões sobre o projeto de lei nº 4231/2006)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:


PRESIDENTE: AGNALDO JOSE CORRÊA DE CAMPOS


RELATOR: Dr. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO


MEMBRO: PAULO DO CARMO MONTEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

UN. 1.º
S.S.em
PROVADO
DISCUSSÃO
02-05-106
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4231/2006.
(de 21 de março de 2006)

**REGULAMENTA O REGIME E DISCIPLINA A
COBRANÇA DE TARIFAS DAS CONCESSÕES DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

APROVA:

Art. 1º - O Poder Executivo fiscalizará permanentemente os serviços públicos concedidos no município, intervindo na sua prestação, nos casos e condições previstos em lei, aplicando as penalidades legais e regulamentares.

§ 1º - No exercício da fiscalização, a municipalidade terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária a qual se obriga a permitir livre acesso dos agentes fiscalizadores.

§ 2º - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da municipalidade, podendo ser acompanhada por comissão composta de representantes da municipalidade, da concessionária e dos usuários.

Art. 2º - Ao Poder Executivo incumbirá a homologação dos reajustes e revisão das tarifas, na forma da legislação vigente, das normas pertinentes e do contrato de concessão, ouvido o Conselho Tarifário Municipal.

Art. 3º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 4º - Incumbirá ao Poder Executivo receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os em até 30 (trinta) dias, as providências tomadas.

Art. 5º - As tarifas somente serão devidas após a comprovação da prestação final e efetiva dos serviços concedidos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, através de decreto, intervir na concessão, designando o respectivo interventor, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, fixando o prazo, os objetivos e os limites da medida, nos termos da legislação vigente.

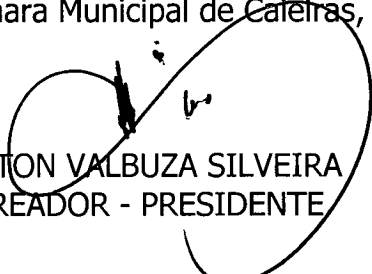
Art. 7º - Nas concessões de serviços de águas e esgotos, a coleta, tratamento e destinação final e adequada do esgoto sanitário deverá ter parâmetro de cálculo próprio, vedada a base de valores de outros serviços.

Parágrafo único: - Os valores das tarifas de coleta, tratamento e destinação do esgoto sanitário a que se refere este artigo, somente serão devidas se houver o tratamento e a destinação adequada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.


MILTON VALBUZA SILVEIRA
VEREADOR - PRESIDENTE